Câmara dos Deputados - 56º Legislatura

Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2019

Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de

Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,

Código de Processo Penal, para redefinir a

execução cível da pena criminal quanto ao

ressarcimento do dano.

Autor: Dep. RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Dep. LUIZ FLÁVIO GOMES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Rodrigo Agostinho que,

promove alterações em dispositivos do Código de Processo Civil e Código de Processo

Penal, com o objetivo de permitir a indenização de vítimas de crimes antes da sentença

final.

Como justificativa, o autor argumenta que, "a necessidade do trânsito em julgado

da sentença criminal para a execução da parte cível traz à baila o caótico sistema recursal

brasileiro. Uma das consequências da demora recursal é a impossibilidade de o Brasil se

reapropriar das centenas de milhões de reais desviados pela corrupção que se encontram

impedidos de serem restituídos aos cofres públicos diante da necessidade de obtenção da

demorada decisão definitiva, com trânsito em julgado".

A proposição foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação Conclusiva pela Comissão

- Art. 24 II.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Pág: 1 de 7

Câmara dos Deputados - 56º Legislatura Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos

pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em

conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca da pertinência da proposição em

análise, amparada por fundamentos constitucionais e jurídicos que justificam o mérito.

Não é de hoje que a sociedade assiste estarrecida as inúmeros denúncias de casos

de corrupção envolvendo desvio de recursos públicos indispensáveis para a efetivação

dos direitos fundamentais e sociais de todo cidadão brasileiro.

O impacto da corrupção na sociedade gera incomensuráveis malefícios sociais que

acometem indivíduos e organizações da coletividade. A corrupção gera fontes de

ineficácia e de ineficiência na distribuição de recursos e na prestação dos serviços

públicos essenciais, como é o caso da educação, saúde e segurança.

No Brasil, a ideia que temos é de corrupção generalizada, presente nos três

Poderes do Estado e em setores privados importantes no cenário econômico do país. Não

tenho dúvidas em afirmar que, a impunidade é fator incentivador para sua prática

disseminada e consensual na coletividade.

A sociedade perdeu a confiança na Estado e nas instituições democráticas que não

conseguem coibir a conduta transviada da corrupção, nem tampouco puni-la. Em outras

palavras, a corrupção compensa.

A impunidade da corrupção deve ser continuamente evitada de modo a sinalizar

para uma perspectiva iminente e certa da punição.

Nesse sentido, o Projeto de lei em análise, que é fruto de um conjunto de 70 novas

medidas contra a corrupção, coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas

Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, promove alterações na

legislação processual civil e penal para fazer valer a ausência do efeito suspensivo dos

RE e dos REsp com o objetivo de redefinir a execução cível da condenação criminal

quanto à reparação do dano.

Pág: 2 de 7

Câmara dos Deputados - 56º Legislatura

Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

Vale ressaltar que, os projetos de lei apresentados por entidades que atuam no

combate a corrupção, desde o início da Operação Lava Jato até a presente data,

propuseram alterações no Código de Processo Civil e Penal, visando sanar as lacunas que

permitem, direta ou indiretamente, a impunidade dos corruptos. Cito, como exemplo, as

"10 Medidas contra a Corrupção", apresentada pelo Ministério Público Federal, o "Plano

Nacional de Segurança Pública", do então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes e, o

"Pacote Anticrime", do atual Ministro da Justiça Sérgio Moro.

Como bem disse o professor Farias Netos, "no contexto institucional, muitas

vezes, existem lacunas na legislação que permitem aos corruptos poderosos locupletarem

e, endinheirados, ficarem impunes, continuando, assim, a subtrair a coletividade. Sob a

égide da impunidade, os recursos públicos são, propositadamente, legalizados (lavados)

no próprio Estado ou depositados em paraíso fiscais no exterior. Como os corruptos

subtraem o erário público, usurpando de quantias avantajadas, ainda que sejam pilhados

na rapinagem, eles dispõem de recursos suficientes para sustentar a impunidade,

inclusive, mediante a contratação de dispendiosos advogados. Os defensores dos

corruptos, amiúde pagos com recursos surrupiados do Estado, conhecem os meios

especiais para arquivar ou postergar, indefinitivamente, o desfecho de processos judiciais

instaurados contra esses corruptos. Por outro lado, as iniciativas e as ações pungentes

contra os corruptos dependem de instituições que podem ficar avassaladas por

circunstâncias e gestões comprometidas com esses corruptos envolvidos ou beneficiados

pelas falcatruas apuradas. Essa contingência inoportuna e insidiosa impede que tais

instituições atuem com a desenvoltura, a firmeza e o rigor consentâneos contra as sub-

reptícias transações e os corruptos que subtraem o Estado. Ao largo de serem condenados

pela Justiça, os corruptos agem segundo a sua própria natureza e vocação, desprovidos de

consciência ética" (FARIAS NETO, Pedro Sabino de. "Ciência Política - enfoque

integral e avançado", São Paulo: Ed. Atlas, 2011, pág. 415)

Da forma como é hoje, a sentença penal condenatória é quem fixa a reparação

civil. Assim, o juízo criminal de 1ª instância é o competente para realizar a execução da

reparação civil conforme dispõe o Código de Processo Civil (CPC).

Ocorre que, essa dinâmica impõe ao juízo criminal uma multiplicidade de tarefas

incompatíveis com a ideia de especialização, celeridade e eficiência próprios da gestão

da unidade judiciária.

Pág: 3 de 7

Câmara dos Deputados - 56º Legislatura Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

Penso que, o Juízo criminal deve cuidar de questões criminais, ou seja, não deve atuar em atividades diversas daquelas para as quais foram criados sob pena de

comprometer a eficiência da prestação jurisdicional.

Outra questão diretamente relacionada a impunidade dos corruptos, é a exigência

do trânsito em julgado da sentença criminal para a execução da parte cível. A demora na

tramitação dos recursos impossibilita a reapropriação dos recursos públicos desviados

pela corrupção que ficam impedidos de serem restituídos aos cofres públicos diante da

necessidade de obtenção da decisão definitiva, com trânsito em julgado.

Nesse contexto, a proposição em análise é meritória na medida em que elimina a

exigência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para fins de reparação

civil, caminhando ao encontro da última orientação jurisprudencial do STF que permite

a prisão de condenados após o julgamento em segunda instância.

É importante lembra que, a EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII, ao art. 5º da

Constituição Federal, com a preocupação de garantir maior presteza na tramitação de

processos judiciais e administrativos. A garantia a prestação jurisdicional é afirmada no

inciso XXXV, do mesmo art. 5°, que, embora fonte do direito de acesso à Justiça, não foi

capaz de criar condições de tramitação rápida, dos processos judiciais.

A professora Ada Pellegrini Grinover entende que "se o processo é um

instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em

disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária

proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que

recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado

na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais."

("Teoria Geral do Processo", 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79).

Para o constitucionalista José Afonso da Silva, "a razoável duração do processo

significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham

uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu

mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade

possível". (SILVA, José Afonso da, "Comentário Contextual à Constituição", 9ª edição,

São Paulo: Ed. Malheiros, 2014, pág.176).

Pág: 4 de 7

Câmara dos Deputados – 56º Legislatura Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

Gabinete Deputado Luiz Flavio Gomes

Cumpre salientar que, as regras do processo legal foram ainda mais especificadas

pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica),

ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de

6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que "toda pessoa tem o

direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz

ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na

apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus

direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

(g.n).

Por fim, com o intuito de zelar pela adequada e boa técnica legislativa, sugiro os

devidos ajustes nos artigos 1°, 2° e 3° do Projeto de Lei n.º 92, de 2019, no que tange os

Arts. 515 e 521 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código Processo Civil, e no

Art. 63 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, na

forma do Substitutivo, em anexo,

Quero cumprimentar o autor, ilustre deputado Rodrigo Agostinho, que atento às

necessidades de mudanças na legislação processual apresentou o Projeto de lei ora em

análise que, muito contribuirá para o combate à impunidade derivada da demora na

tramitação dos processos.

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE,

JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do PL 92/19 e, no mérito,

pela APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala das Comissões,

de

de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)

Relator

Pág: **5** de **7**

Câmara dos Deputados – 56º Legislatura Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2019

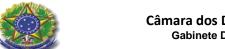
Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 515 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu inciso VI, no §1° e acrescido do §3°, com as seguintes redações:

"Art. 515 []
VI – a sentença condenatória penal confirmada pelo Tribunal de Justiça
ou pelo Tribunal Regional Federal; [] (NR)
§ 1º Nos casos dos incisos VII a IX, o devedor será citado no juízo cível
para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15
(quinze) dias. (NR)

§ 3º No caso do inciso VI, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor será citado no juízo cível para liquidação ou cumprimento da sentença que observará, enquanto não houver o trânsito em julgado, o Capítulo II e, após transitada em julgado, o Capítulo III, ambos do Título II, do Livro I, da Parte Especial."



Câmara dos Deputados – 56º Legislatura Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

Art. 2°. O art. 521 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de

Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser

dispensada nos casos em que: [...]

.....

V-o crédito for de natureza pública, independentemente de sua origem;"

Art. 3°. O Art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação,

numerando-se o atual parágrafo único, como sendo o § 1º:

"Art. 63. Ao proferirem julgamento de mérito em matéria penal, os

tribunais de apelação autorizarão, a pedido do Ministério Público, a

execução provisória cível da decisão penal condenatória, para todos os

fins, ainda que na pendência de recurso extraordinário ou recurso

especial. (NR)

§1º Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá

ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387

deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano

efetivamente sofrido.

§2º Poderão também promover a execução, no juízo cível, para efeito da

reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus

herdeiros."

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

de

de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)

Relator

Pág: **7** de **7**